Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 380/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10073/2018/001
PROTOCOLO	**:** 2211983
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
RECORRENTE	**:** ANTONIO CARLOS VIDEIRA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA POLÍCIA MILITAR (PM/MS) – REGULAR COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS LEGAIS E REGULAMENTARES ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada ao recorrente pela remessa intempestiva de documentos, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em razão da verificação de que os atos praticados atingiram os seus objetivos constitucionais, legais e regulamentares.

2.Provimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade**,** e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do **Recurso Ordinário**, interposto pelo **Sr. Antônio Carlos Videira**, Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP/MS) e dar a ele **provimento**, para o fim de **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do item 2 do **Acórdão AC02 – 245/2022**, no Processo TC/10073/2018, mantendo-se inalterados os demais itens.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt –** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Carlos Videira, Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP/MS) contra o Acórdão AC02 – 245/2022, proferido no Processo TC/10073/2018 (pç. 46, fls. 422-429), nos seguintes termos:

> Diante do exposto, acolhendo a parcialmente a manifestação do Corpo Técnico – DFLCP, e, em discórdia ao Parecer do Ministério Público de Contas – MPC, **VOTO:**
>
> 1 – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA**, do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 25/2017, realizado pela **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul – SEJUSP/MS,** CNPJ (...) em razão do cumprimento aos requisitos legais e regimentais, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> 2 – Pela aplicação de **MULTA** regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Secretário da SEJUSP/MS, à época, **Sr. Antônio Carlos Videira**, portador do CPF (...) pela remessa de documentos fora do prazo previsto na Resolução TCE/MS nº 54/2016, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar 160/2012;
>
> 3 – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor responsável para realize a pesquisa mercadológica ampla, para evitar possíveis irregularidades em processos licitatórios futuros, e que observe corretamente a legislação acerca dos prazos de publicidade dos avisos de pregão, e, caso seja detectado descumprimento do prazo de 8 dias úteis inteiros entre a publicação do edital e a realização da sessão, que sejam solicitadas as devidas correções (...).

Em suas razões recursais, o recorrente pleiteia pelo conhecimento e total provimento do presente recurso, reformando o Acórdão AC02 – 245/2022, para o fim de excluir a multa aplicada no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes ao procedimento licitatório (1ª fase), ensejando apenas a recomendação.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 29171/2022 (pç. 4, fl. 18).

Os autos foram analisados pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), que emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 940/2023 (pç. 7, fls. 21-24), opinando pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, negando provimento à súplica, man-

tendo-se inalterados todos os comandos constantes do Acórdão - AC02 - 245/2022, proferido nos autos do processo TC/MS 10073/2018, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "a", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater os termos dispositivos do item 2 do Acórdão AC02 – 245/2022, proferido no Processo TC/10073/2018, que aplicou multa no valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Antônio Carlos Videira, Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP/MS), em face da remessa intempestiva, a este Tribunal, dos documentos da 1ª fase.

Sobre esta temática, observo que o procedimento licitatório - Pregão Eletrônico n. 25/2017 - tendo como objeto a aquisição de veículos para atender as necessidades da Polícia Militar (PM/MS), no valor de R$ 2.020.762,00, foi declarado regular com ressalva, todavia, com aplicação de multa em face da remessa intempestiva de documentos. Assim é que destaco o trecho do Acórdão AC02 – 245/2022, abaixo colacionado (pç. 46, fl. 428 do TC/10073/2018):

> Neste ponto, a pesquisa de mercado realizada para formação do preço de referência no processo, mostrou-se com razoável eficiência, podendo ter sido apresentadas outras formas de consultas mais amplas e disponíveis em outras fontes, mas que, no entanto, não maculou o feito, pois, no resultado constatou-se o atendimento ao "Princípio da Economicidade", cabendo à ressalva e recomendação ao Gestor, já formulada pelo Ministério Público de Contas – MPC à peça 43.
>
> Em que pese o equívoco quanto à contagem do prazo de oito dias (art. 4º, V, da Lei n. 10.520/02), a partir da publicação do aviso de licitação até a data de realização do certame, exposto no Item 2.2, cabe ressalva seguida de recomendação, para o que o atual Gestor, não incorra em repetir a falha cometida.
>
> Outrossim, **a remessa de documentos a esta Corte de Contas, fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 54/2016, impõe multa ao gestor**

> **responsável, independente de dano ou prejuízo ao erário**.
>
> (...)
>
> No caso, Item 2.3, os documentos foram protocolados com mais de 30 dias de atraso ao Tribunal de Contas/MS, pois, devendo ser enviada até 08/03/2018, senso protocolada em 21/08/2018, fato que contraria o disposto no Anexo VI, item 2, letra A, da Resolução TCE/MS n. 54/2016, sujeitando o Gestor responsável, a multa, nos termos dos artigos 41, caput e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012. Cumpre-nos, desta forma, reconhecer que foram atendidas as previsões normativas e legais, bem como os ritos formais para validação do feito, asseverando a regularidade com ressalva do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 25/2017, seguido de recomendação para que o atual Gestor supere as falhas apontadas, e oriente melhor sua equipe em cumprir os requisitos legais do procedimento licitatório.

Considerando o teor da deliberação acima, em casos como o dos presentes autos, tenho entendido, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que, mesmo com o atraso na remessa documental (prazo limite da remessa: 8/3/2018; data da efetiva remessa: 21/8/2018), a multa aplicada ao recorrente no valor de 30 (trinta) UFERMS deve ser dispensada, porquanto independentemente do tempo de remessa dos documentos, os atos praticados atingiram os seus objetivos constitucionais, legais e regulamentares.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. Antônio Carlos Videira, Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP/MS) e **dar a ele provimento**, para o fim de excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do item 2 do Acórdão AC02 – 245/2022, no Processo TC/10073/2018, mantendo-se inalterados os demais itens.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRLOS/MFGM